



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 1041 DE 23 DE outubro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 31 / 10 / 2019
1º Secretário

Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Educacional no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade regulamentar e assegurar o uso de equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Educacionais, no âmbito das Unidades de Internação e Internação Provisória do Sistema Socioeducativo do Estado de Goiás.

Art. 2º Nas situações em que haja risco iminente, o qual gere a necessidade de intervenção operacional, o Agente de Segurança Educacional poderá utilizar equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo, a fim de proteger a integridade dos internos e dos profissionais da unidade, bem como minimizar danos ao Estado.

Art. 3º Para fins desta Lei, são considerados equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo:

- I – colete antiperfurante (balístico);
- II – capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca;
- III – escudo antitumulto;
- IV – algemas;
- V – bastão tonfa;
- VI – espargidor de extratos vegetais;
- VII – equipamento de prevenção e combate a incêndio.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



§ 1º Só será permitido o uso de algemas nos casos em que houver: resistência, fundado receio de fuga, perigo à integridade física dos internos, dos profissionais da unidade e de terceiros, sobretudo nos casos em que for necessário deslocamento, o qual deverá ter justificado sua excepcionalidade por escrito.

§ 2º O uso dos instrumentos indicados neste artigo deverá observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moderação e conveniência na medida interventiva.

§ 3º O uso de cães será destinado às atividades de guarda e farejo de substâncias ilícitas.

Art. 4º O uso de equipamentos será autorizado exclusivamente ao servidor em cargo de Agente de Segurança Educacional que cumprir os seguintes requisitos:

I – ter certificado de conclusão de curso específico de operador de bastão tonfa e de espargidor de extratos vegetais, oferecido pelo órgão executor das medidas socioeducativas ou em parceria com este;

II – reabilitar-se a cada dois anos para o manuseio de bastão tonfa e de espargidor de extratos vegetais conforme item I deste artigo;

III – possuir certificado de conclusão de curso específico de combate a incêndio;

IV – ter certificado de conclusão de curso tático de intervenção socioeducativa, oferecido pelo órgão executor das medidas socioeducativas ou em parceria com este;

V – não ter sido considerado culpado em processo penal ou administrativo disciplinar por agressão nos últimos cinco anos, mediante apresentação de nada consta.

§ 1º O servidor terá o porte de bastão de tonfa e a permissão para o uso de espargidor de extratos vegetais suspensos caso não se capacite no prazo previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º O porte de bastão de tonfa e o uso de espargidor de extratos vegetais é pessoal e intransferível, ficando vedado o empréstimo ou cessão, sob qualquer pretexto.

2/1



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



§ 3º A instrução e habilitação em equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo serão oferecidos pelo Grupo Executivo de Apoio à Crianças e Adolescentes – GECRIA, na formação inicial do Agente de Segurança Educacional e na formação continuada.

Art. 5º O uso protetivo da força dentro das Unidades de Internação dos Sistema Socioeducativo do Estado de Goiás deve obedecer aos seguintes critérios:

- I – necessidade de ação mediante risco à integridade física ou ao patrimônio da unidade;
- II – quando os outros meios forem ineficazes para atingir o objetivo desejado;
- III – emprego proporcional à resistência oferecida;
- IV – uso restritivo e, apenas, durante o período estritamente necessário;
- V – não causar humilhação ou degradação.

Art. 6º A utilização dos equipamentos referidos nos incisos V e VI indicados no artigo 3º, dentro dos Centros Socioeducativos, somente será permitida em casos excepcionais.

Parágrafo Único: São considerados casos excepcionais:

- I – quando o recurso a outros métodos de controle se revelar inoperante;
- II – em caso de legítima defesa, tentativa de fuga, resistência física ativa ou passiva à uma ordem baseada na lei ou nos regulamentos do centro socioeducativo;
- III – quando o socioeducando oferecer grave ameaça à sua integridade física, à integridade física de terceiros ou ao patrimônio público.
- IV – em caso de motim, rebelião ou outros distúrbios que ameacem a ordem ou a disciplina nas Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Estado de Goiás.

Art. 7º O servidor que fizer uso dos equipamentos indicados nos incisos V e VI do artigo 3º, deverá fazer constar em ocorrência, de forma minuciosa, conforme caso, os seguintes dados:

- I – circunstância que motivou o uso do produto;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



II – nome do Agente que utilizou o produto;

III – nome dos socioeducandos envolvidos;

IV - número de registro do produto;

V – relatar se foi necessário o encaminhamento de socioeducandos ao setor de saúde.

Art. 8º O servidor que fizer uso do equipamento fora das determinações legais estabelecidas responderá, na esfera administrativa, civil e penal, pelo excesso de seus atos.

Art. 9º A partir da data da publicação desta Lei, fica assegurado ao Agente de Segurança Educacional o direito de utilizar os equipamentos nela descritos.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase, foi criado pela Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Trata-se, segundo o parágrafo primeiro do primeiro artigo da Lei supramencionada, do “conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento ao adolescente em conflito com a Lei. ”

Por meio das medidas socioeducativas objetiva-se (artigo 1º, § 2º):

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Contudo, mesmo que tenha sido criado por meio de Lei federal, referido diploma vedou à União a criação e administração de estabelecimentos socioeducativos, delegando tal atribuição aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que compete, exclusivamente, aos entes indicados, as unidades de internação e de semiliberdade.

Em que pese o fato da medida socioeducativa possuir caráter pedagógico, é inegável também o seu caráter sancionatório, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nos tribunais superiores

(...) nos procedimentos afetos à justiça da Infância e da Juventude não há pretensão punitiva estatal, nem reprimenda de natureza criminal, mas a jurisprudência



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



deste Superior Tribunal de Justiça vem admitindo uma inegável natureza sancionatória das medidas socioeducativas.

São Educadores Sociais e Agentes de Segurança Educacionais os servidores incumbidos pela execução da medida, responsáveis pela manutenção da ordem e da disciplina, bem como pela custódia e escolta de internos.

Todavia, como é conhecimento público e notório, e, ainda assim surpreendente, referidos profissionais cumprem suas atribuições sem qualquer tipo de equipamento de proteção destinado ao controle de distúrbios, ou seja, servem à sociedade armados apenas com o “peito e a coragem”.

A legislação estadual é omissa em relação a utilização dos equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo, a fim de proteger a integridade física dos internos e dos profissionais da unidade, bem como minimizar danos ao Estado.

Vale esclarecer que os dispositivos deste projeto ressaltam as condições de uso. Logo, o servidor que utilizar o equipamento fora das determinações legais estabelecidas responderá pelos seus excessos, na esfera administrativa, civil e criminal.

Além disso, lembra-se que a metodologia de trabalho em apreço expõe ao perigo não apenas os profissionais de segurança, mas também outros servidores que labutam nas unidades de internação, os próprios internos e, sobretudo, a sociedade. Desse modo, é imprescindível garantir a segurança e disciplina dos envolvidos.

Até porque, o perigo é concreto, real, e já demonstrado nas inúmeras ocorrências registradas nas unidades de internação do Estado de Goiás, nos diversos movimentos de motim, rebeliões e fugas nas unidades espalhadas pelo Estado.

Importante ressaltar que o instrumento bastão tonfa não se confunde com cassetete. O cassetete se constitui, grosso modo, em um porrete, de peça única, usado para ataque. O bastão tonfa é um bastão com empunhadura lateral usada para defesa de golpes contra todo o corpo humano, é útil para desarmar, sobretudo a pessoa que porte arma branca, como estoques (nome vulgarmente conhecido para instrumentos perfuro cortantes que os socioeducandos retiram da estrutura da própria unidade).



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



Ademais, o spray de extratos vegetais naturais é classificado como totalmente não letal, sendo seu único efeito o fechamento involuntário dos olhos. Diferentemente do gás lacrimogêneo, que é um composto químico a base de cloro que possui considerável letalidade e são conceitos diferentes, o gás lacrimogênio não é, e nunca foi equipamento de segurança no sistema socioeducativo.

Ressaltamos que a segurança é uma das ferramentas indispensáveis na execução das Medidas Socioeducativas e é prevista como um dos quatro eixos no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. Além de legal e fundamental, cabe esclarecer que a segurança é basilar à todas as atividades e ao funcionamento das escolas. Sem segurança não há condições de se garantir a vida e a integridade física de toda comunidade socioeducativa.

Ambientes inseguros não ressocializam, pelo contrário, trazem medo aos internos de participarem das atividades extra módulos, devido ao receio de confrontos com membros de grupos ou facções rivais. Da mesma forma não há condições de se garantir direitos em um ambiente que não observa o princípio da proteção integral. Cabe aos executores das medidas socioeducativas a proposição de ações e a sugestão de equipamentos e tecnologias que facilitem e aprimorem a aplicação da medida socioeducativa.

A profissionalização, capacitação e utilização de equipamentos, como os acima citados, minimizam os contatos em contenções, fortalecem à disciplina, amparam mais os servidores e garantem a possibilidade de salvar vidas em situações extremas.

O Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) no Rio de Janeiro, assim como a Fundação da Criança e Adolescente (FUNAC) no Maranhão e a Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal já preveem estes e outros tipos de equipamentos em seus manuais de segurança desde 2013.

Ante o exposto, apresentou-se algumas razões dentre as quais o ente público garanta aos Agentes de Segurança Educacionais os meios necessários para um desempenho seguro e digno de suas atribuições funcionais, a fim de que possam melhor desempenhar seu trabalho.

Dessa maneira, aguarda-se análise do Relator designado e atenção de toda a Casa Legislativa de Goiás, sob a convicção de que se considerará o interesse coletivo relacionado à segurança pública e a possibilidade de disciplinar a rotina dos socieducandos e,



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



com isso, resgatá-los, dando-lhes a possibilidade de retornar ao convívio em sociedade com uma nova perspectiva sobre a vida e as alternativas lícitas para se manter e se desenvolver moral e profissionalmente.



PROCESSO LEGISLATIVO
2019006579

Autuação: 31/10/2019
Projeto: 1041 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LÉDA BORGES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE O USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO
INDIVIDUAL E INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO
PELO AGENTES DE SEGURANÇA EDUCACIONAL NO ÂMBITO DO
ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 1041 DE 23 DE OUTUBRO

DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 31 / 10 / 2019
1º Secretário

Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Educacional no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade regulamentar e assegurar o uso de equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Educacionais, no âmbito das Unidades de Internação e Internação Provisória do Sistema Socioeducativo do Estado de Goiás.

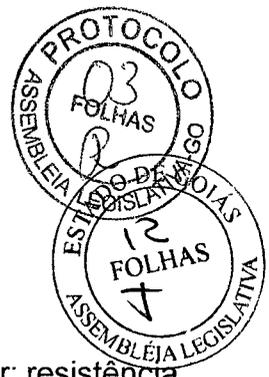
Art. 2º Nas situações em que haja risco iminente, o qual gere a necessidade de intervenção operacional, o Agente de Segurança Educacional poderá utilizar equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo, a fim de proteger a integridade dos internos e dos profissionais da unidade, bem como minimizar danos ao Estado.

Art. 3º Para fins desta Lei, são considerados equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo:

- I – colete antiperfurante (balístico);
- II – capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca;
- III – escudo antitumulto;
- IV – algemas;
- V – bastão tonfa;
- VI – espargidor de extratos vegetais;
- VII – equipamento de prevenção e combate a incêndio.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



§ 1º Só será permitido o uso de algemas nos casos em que houver: resistência, fundado receio de fuga, perigo à integridade física dos internos, dos profissionais da unidade e de terceiros, sobretudo nos casos em que for necessário deslocamento, o qual deverá ter justificado sua excepcionalidade por escrito.

§ 2º O uso dos instrumentos indicados neste artigo deverá observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moderação e conveniência na medida interventiva.

§ 3º O uso de cães será destinado às atividades de guarda e farejo de substâncias ilícitas.

Art. 4º O uso de equipamentos será autorizado exclusivamente ao servidor em cargo de Agente de Segurança Educacional que cumprir os seguintes requisitos:

I – ter certificado de conclusão de curso específico de operador de bastão tonfa e de espargidor de extratos vegetais, oferecido pelo órgão executor das medidas socioeducativas ou em parceria com este;

II – reabilitar-se a cada dois anos para o manuseio de bastão tonfa e de espargidor de extratos vegetais conforme item I deste artigo;

III – possuir certificado de conclusão de curso específico de combate a incêndio;

IV – ter certificado de conclusão de curso tático de intervenção socioeducativa, oferecido pelo órgão executor das medidas socioeducativas ou em parceria com este;

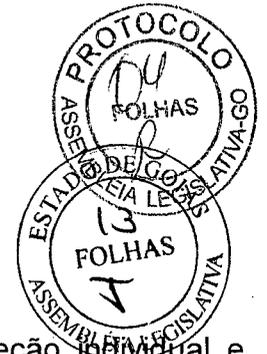
V – não ter sido considerado culpado em processo penal ou administrativo disciplinar por agressão nos últimos cinco anos, mediante apresentação de nada consta.

§ 1º O servidor terá o porte de bastão de tonfa e a permissão para o uso de espargidor de extratos vegetais suspensos caso não se capacite no prazo previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º O porte de bastão de tonfa e o uso de espargidor de extratos vegetais é pessoal e intransferível, ficando vedado o empréstimo ou cessão, sob qualquer pretexto.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



§ 3º A instrução e habilitação em equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo serão oferecidos pelo Grupo Executivo de Apoio à Crianças e Adolescentes – GECRIA, na formação inicial do Agente de Segurança Educacional e na formação continuada.

Art. 5º O uso protetivo da força dentro das Unidades de Internação dos Sistema Socioeducativo do Estado de Goiás deve obedecer aos seguintes critérios:

- I – necessidade de ação mediante risco à integridade física ou ao patrimônio da unidade;
- II – quando os outros meios forem ineficazes para atingir o objetivo desejado;
- III – emprego proporcional à resistência oferecida;
- IV – uso restritivo e, apenas, durante o período estritamente necessário;
- V – não causar humilhação ou degradação.

Art. 6º A utilização dos equipamentos referidos nos incisos V e VI indicados no artigo 3º, dentro dos Centros Socioeducativos, somente será permitida em casos excepcionais.

Parágrafo Único: São considerados casos excepcionais:

- I – quando o recurso a outros métodos de controle se revelar inoperante;
- II – em caso de legítima defesa, tentativa de fuga, resistência física ativa ou passiva à uma ordem baseada na lei ou nos regulamentos do centro socioeducativo;
- III – quando o socioeducando oferecer grave ameaça à sua integridade física, à integridade física de terceiros ou ao patrimônio público.
- IV – em caso de motim, rebelião ou outros distúrbios que ameacem a ordem ou a disciplina nas Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Estado de Goiás.

Art. 7º O servidor que fizer uso dos equipamentos indicados nos incisos V e VI do artigo 3º, deverá fazer constar em ocorrência, de forma minuciosa, conforme caso, os seguintes dados:

- I – circunstância que motivou o uso do produto;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



II – nome do Agente que utilizou o produto;

III – nome dos socioeducandos envolvidos;

IV - número de registro do produto;

V – relatar se foi necessário o encaminhamento de socioeducandos ao setor de saúde.

Art. 8º O servidor que fizer uso do equipamento fora das determinações legais estabelecidas responderá, na esfera administrativa, civil e penal, pelo excesso de seus atos.

Art. 9º A partir da data da publicação desta Lei, fica assegurado ao Agente de Segurança Educacional o direito de utilizar os equipamentos nela descritos.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase, foi criado pela Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Trata-se, segundo o parágrafo primeiro do primeiro artigo da Lei supramencionada, do “conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento ao adolescente em conflito com a Lei. ”

Por meio das medidas socioeducativas objetiva-se (artigo 1º, § 2º):

- I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Contudo, mesmo que tenha sido criado por meio de Lei federal, referido diploma vedou à União a criação e administração de estabelecimentos socioeducativos, delegando tal atribuição aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que compete, exclusivamente, aos entes indicados, as unidades de internação e de semiliberdade.

Em que pese o fato da medida socioeducativa possuir caráter pedagógico, é inegável também o seu caráter sancionatório, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nos tribunais superiores

(...) nos procedimentos afetos à justiça da Infância e da Juventude não há pretensão punitiva estatal, nem reprimenda de natureza criminal, mas a jurisprudência



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



deste Superior Tribunal de Justiça vem admitindo uma inegável natureza sancionatória das medidas socioeducativas.

São Educadores Sociais e Agentes de Segurança Educacionais os servidores incumbidos pela execução da medida, responsáveis pela manutenção da ordem e da disciplina, bem como pela custódia e escolta de internos.

Todavia, como é conhecimento público e notório, e, ainda assim surpreendente, referidos profissionais cumprem suas atribuições sem qualquer tipo de equipamento de proteção destinado ao controle de distúrbios, ou seja, servem à sociedade armados apenas com o “peito e a coragem”.

A legislação estadual é omissa em relação a utilização dos equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo, a fim de proteger a integridade física dos internos e dos profissionais da unidade, bem como minimizar danos ao Estado.

Vale esclarecer que os dispositivos deste projeto ressaltam as condições de uso. Logo, o servidor que utilizar o equipamento fora das determinações legais estabelecidas responderá pelos seus excessos, na esfera administrativa, civil e criminal.

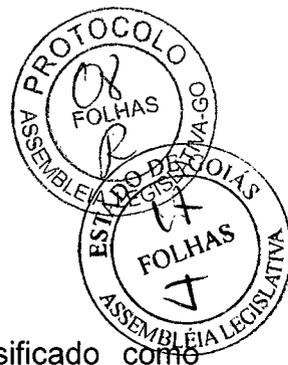
Além disso, lembra-se que a metodologia de trabalho em apreço expõe ao perigo não apenas os profissionais de segurança, mas também outros servidores que labutam nas unidades de internação, os próprios internos e, sobretudo, a sociedade. Desse modo, é imprescindível garantir a segurança e disciplina dos envolvidos.

Até porque, o perigo é concreto, real, e já demonstrado nas inúmeras ocorrências registradas nas unidades de internação do Estado de Goiás, nos diversos movimentos de motim, rebeliões e fugas nas unidades espalhadas pelo Estado.

Importante ressaltar que o instrumento bastão tonfa não se confunde com cassetete. O cassetete se constitui, grosso modo, em um porrete, de peça única, usado para ataque. O bastão tonfa é um bastão com empunhadura lateral usada para defesa de golpes contra todo o corpo humano, é útil para desarmar, sobretudo a pessoa que porte arma branca, como estoques (nome vulgarmente conhecido para instrumentos perfuro cortantes que os socioeducandos retiram da estrutura da própria unidade).



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



Ademais, o spray de extratos vegetais naturais é classificado como totalmente não letal, sendo seu único efeito o fechamento involuntário dos olhos. Diferentemente do gás lacrimogêneo, que é um composto químico a base de cloro que possui considerável letalidade e são conceitos diferentes, o gás lacrimogênio não é, e nunca foi equipamento de segurança no sistema socioeducativo.

Ressaltamos que a segurança é uma das ferramentas indispensáveis na execução das Medidas Socioeducativas e é prevista como um dos quatro eixos no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. Além de legal e fundamental, cabe esclarecer que a segurança é basilar à todas as atividades e ao funcionamento das escolas. Sem segurança não há condições de se garantir a vida e a integridade física de toda comunidade socioeducativa.

Ambientes inseguros não ressocializam, pelo contrário, trazem medo aos internos de participarem das atividades extra módulos, devido ao receio de confrontos com membros de grupos ou facções rivais. Da mesma forma não há condições de se garantir direitos em um ambiente que não observa o princípio da proteção integral. Cabe aos executores das medidas socioeducativas a proposição de ações e a sugestão de equipamentos e tecnologias que facilitem e aprimorem a aplicação da medida socioeducativa.

A profissionalização, capacitação e utilização de equipamentos, como os acima citados, minimizam os contatos em contenções, fortalecem à disciplina, amparam mais os servidores e garantem a possibilidade de salvar vidas em situações extremas.

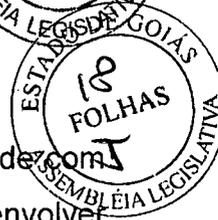
O Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) no Rio de Janeiro, assim como a Fundação da Criança e Adolescente (FUNAC) no Maranhão e a Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal já preveem estes e outros tipos de equipamentos em seus manuais de segurança desde 2013.

Ante o exposto, apresentou-se algumas razões dentre as quais o ente público garanta aos Agentes de Segurança Educacionais os meios necessários para um desempenho seguro e digno de suas atribuições funcionais, a fim de que possam melhor desempenhar seu trabalho.

Dessa maneira, aguarda-se análise do Relator designado e atenção de toda a Casa Legislativa de Goiás, sob a convicção de que se considerará o interesse coletivo relacionado à segurança pública e a possibilidade de disciplinar a rotina dos socieducandos e,



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



com isso, resgatá-los, dando-lhes a possibilidade de retornar ao convívio em sociedade, com uma nova perspectiva sobre a vida e as alternativas lícitas para se manter e se desenvolver moral e profissionalmente.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Henrique Santos
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05 / 11 / 2019 .

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2019006579
INTERESSADO : DEPUTADA LÊDA BORGES
ASSUNTO : Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Educacional no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Lêda Borges, dispondo sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Educacional no âmbito do Estado de Goiás.

Estabelece a propositura a finalidade de regulamentar e assegurar o uso de equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Educacionais, no âmbito das Unidades de Internação e Internação Provisória do Sistema Socioeducativo do Estado de Goiás.

A proposição prevê que são considerados equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo: I - colete antiperfurante (balístico); II - capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca; III - escudo antitumulto; IV - algemas; V - bastão tonfa; VI - espargidor de extratos vegetais; VII - equipamento de prevenção e combate a incêndio.

Por fim, o projeto de lei, estabelece que o uso de equipamentos será autorizado exclusivamente ao servidor em cargo de Agente de Segurança Educacional que cumprir os seguintes requisitos: I - ter certificado de conclusão de curso específico de operador de bastão tonfa e de espargidor de extratos vegetais, oferecido pelo órgão executor das medidas socioeducativas ou em parceria com este; II - reabilitar-se a cada dois anos para o manuseio de bastão tonfa e de espargidor de

extratos vegetais conforme item I deste artigo; III - possuir certificado de conclusão de curso específico de combate a incêndio; IV - ter certificado de conclusão de curso tático de intervenção socioeducativa, oferecido pelo órgão executor das medidas socioeducativas ou em parceria com este; V - não ter sido considerado culpado em processo penal ou administrativo disciplinar por agressão nos últimos cinco anos, mediante apresentação de nada consta.

A justificativa do presente projeto informa que legislação estadual é omissa em relação a utilização dos equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo, a fim de proteger a integridade física dos internos e dos profissionais da unidade, bem como minimizar danos ao Estado.

Esclareceu na justificativa que os dispositivos deste projeto ressaltam as condições de uso dos equipamentos de proteção individual – EPI, sendo que o servidor que utilizar o equipamento fora das determinações legais estabelecidas responderá pelos seus excessos, na esfera administrativa, civil e criminal.

Essa é a síntese da presente proposição.

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inc. II, alínea “b”, da Constituição Estadual**, que dispõe ser da iniciativa reservada do Governador as leis que disponham sobre o regime jurídico dos militares, **verbis**:

“Art. 20. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

.....
II – disponham sobre:

.....
b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e

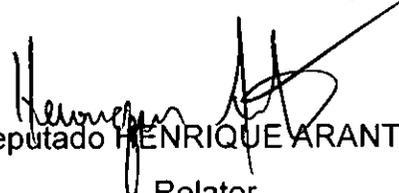
aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009);

Com efeito, sendo que a o regime jurídico dos servidores públicos e dos militares matéria da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, o projeto em tela é formalmente inconstitucional devido ao vício de origem.

Sendo assim, sugerimos ao ilustre Deputado que encaminhe ao Governador, via requerimento, a proposta contemplada nesta propositura, que poderá ser acolhida pelo mesmo na programação de suas ações administrativas.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de Novembro de 2019.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

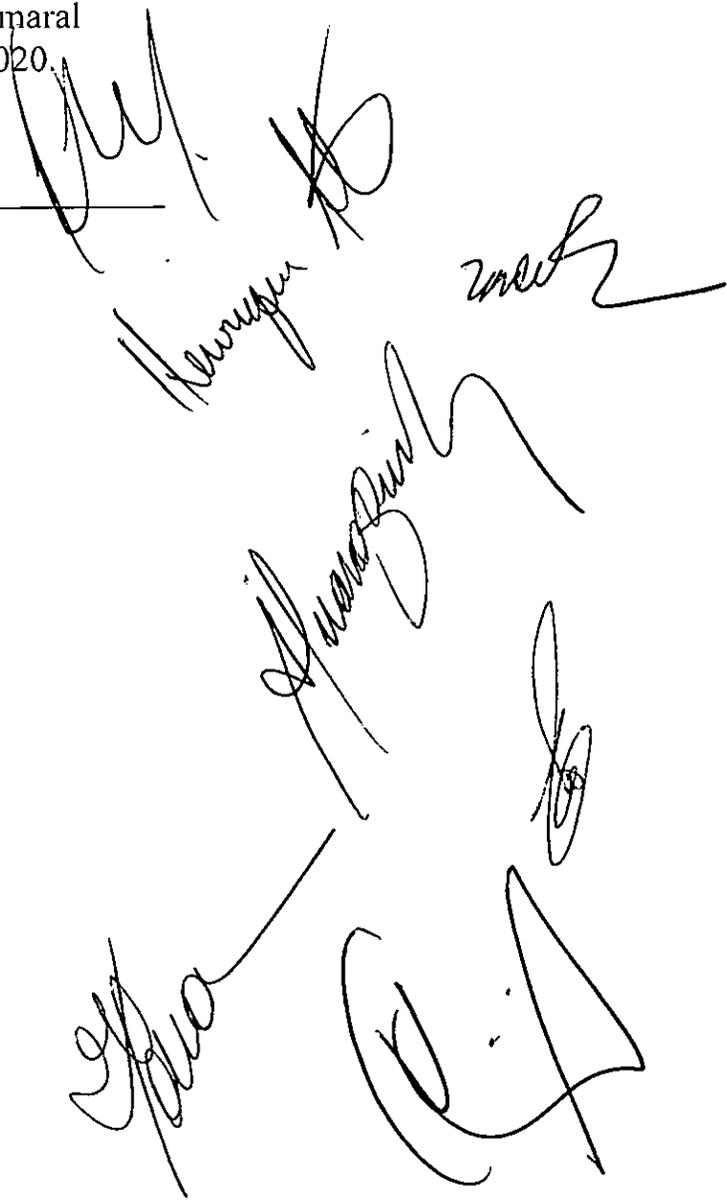
A Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** Aprova o parecer do Relator **CONTRÁRIO A MATERIA.**

Processo Nº 6579/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03/03 / 2020.

Presidente: _____



Handwritten signatures of committee members, including names like Henrique and Solon Amaral.